



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Ben Hur Custodio de Oliveira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno dessa Casa de Leis, propõe:

## PROJETO DE LEI N° 138/2018

**SÚMULA:** “Proibe a concessionária prestadora de serviços de fornecimento de Água a cobrarem tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Município de Araucária.”

**Art. 1º** – È vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa minima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Araucária.

§ 1.º – O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência. A multa será revertida ao Fundo de Defesa ao Consumidor.

§2.º – O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO N° ..... 61.86/2018  
EM: 16 / 10 / 2018  
FUNCIONÁRIO: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa coibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pela prestadora de serviços essenciais de fornecimento de água. Dada a essencialidade dos serviços, tem como primado a continuidade e imediatismo de sua prestação, sobretudo pela premência de seu fornecimento.

A instituição de tarifa mínima, esta a qual a proposição em tela visa coibir, é uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional. Algumas empresas fornecedoras impõem ao usuário o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo ficar abaixo do valor fixado, unilateralmente, como mínimo. Seria razoável essa imposição diante de uma justa causa, devidamente comprovada. Ocorre que nada justifica, por exemplo, o pagamento de uma franquia mensal de pulsos para a empresa de telefonia, ainda que não consumidos, **assim como a imposição de um consumo de 5 m<sup>3</sup> de água** se o consumidor estiver viajando. Esse abuso tem nome. Chama-se "venda casada" em limite quantitativo (art. 39, I do CDC), ou seja para receber o serviço, o consumidor é obrigado a receber, pelo menos, a quantidade mínima. A justificativa apresentada pelas empresas concessionárias é que precisam prover à manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, já que isto representa a própria prestação do serviço, o que é falso, pois tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser corolário da concessão do serviço público. Assim, nada mais justo do que o consumidor arcar com os custos do que foi efetivamente consumido.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

**Ben Hur Custódio de Oliveira  
VEREADOR**

**Câmara Municipal de Araucária 16 de Outubro de 2018.**